



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 15/2024/CONSEA/SG/PR

”

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se ao Ministério da Educação – MEC, ao Ministério da Fazenda – MFAZ, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO e ao Congresso Nacional o aumento da dotação orçamentária destinada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 e a adoção de mecanismo permanente para o reajuste orçamentário anual do valor per capita do PNAE.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 e 07 de agosto de 2024, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais importantes políticas de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e que, de acordo com a Lei nº 11.947/2009, o PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;
2. Que o PNAE prevê o acesso universal à alimentação escolar a todos os estudantes, assegurando repasse de recursos financeiros federais (exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
3. Que o financiamento do PNAE é uma responsabilidade compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal, mas, na prática, os recursos descentralizados pelo governo federal via FNDE são frequentemente a principal ou, até mesmo, a única fonte de financiamento para a aquisição de alimentos;
4. Que segundo os dados extraídos do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE, 77% das Entidades Executoras declararam ter complementado o recurso do PNAE com fonte orçamentária própria, sendo os percentuais mais baixos nas regiões Norte (65%) e Nordeste (58%);

5. Que, entre 2014 e 2021, os recursos do PNAE transferidos a estados e municípios decresceram 34%, equivalente a R\$ 2,33 bilhões<sup>[1]</sup> em valores reais, deflacionados ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA Alimentação e Bebidas);
6. Que os valores per capita do PNAE foram reajustados em 2023, em função do aumento na dotação orçamentária do programa de 37,5% em relação a ano anterior, totalizando R\$ 5,5 bilhões na dotação de 2023, segundo dados do Painel de Orçamento Federal, não havendo, no entanto, novo reajuste dos valores per capita em 2024;
7. Que não existem regras definidas em lei ou nas resoluções do FNDE referentes à atualização dos valores per capita, sendo as decisões relacionadas a esse reajuste tomadas de acordo com as análises, visões e vontade política de agentes dos poderes executivos e legislativo federal, sem necessariamente levar em consideração critérios objetivos que parametrizem essa decisão;
8. Que em função da inexistência de um mecanismo permanente de reajuste anual, ao PNAE se torna vulnerável à flutuação dos preços dos alimentos, com tendência de agravamento no contexto de coexistência de múltiplas crises, sobretudo a climática, que afetam os sistemas alimentares e, por consequência, a segurança alimentar e nutricional;
9. Que o direito humano à alimentação adequada, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito universal assegurado pelo PNAE (Lei nº 11.947/2009);
10. Que os princípios da “prioridade absoluta” e da “vedação do retrocesso social” previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o respeito e a proteção ao direito à alimentação de crianças e adolescentes;
11. Que existem atualmente três projetos de lei em tramitação no Senado Federal propondo alterações à Lei nº 11.947/2009 que convergem na proposição de mecanismos de reajuste dos valores per capita do PNAE. São eles: i) o Projeto de Lei 2.754/2023; ii) o Projeto de Lei nº 414/2023; e iii) o Projeto de Lei nº 4522/2023, além de projetos similares em tramitação na Câmara dos Deputados;
12. Que o IPCA possui uma categoria específica de Alimentação e Bebidas, tratando-se de um índice oficial de monitoramento da inflação de gêneros alimentícios, cujo objeto se relaciona com o PNAE.

**RECOMENDA** ao Ministério da Educação, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Congresso Nacional, que:

- I - Institua, por meio de alterações à Lei nº 11.947/2009, uma regra permanente de reajuste anual dos valores per capita do PNAE, com base no IPCA Alimentação e Bebidas;
- II - Incorpore na regra permanente de reajuste anual dos valores per capita do PNAE mecanismo que evite a redução dos valores per capita em anos de deflação (redução de valores), apreciando os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional com essa finalidade;
- III - Incorpore as perdas inflacionárias, com base no IPCA Alimentação e Bebidas, referentes ao período de 2010 a 2024, aos valores per capita do PNAE no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2025), resultando no aumento da dotação orçamentária atual de R\$ 5,7 bilhões para R\$ 9,9 bilhões.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 19/08/2024, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6012802** e o código CRC **50056D1A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)